



## RELATÓRIO TÉCNICO-LEGISLATIVO COF Nº 04/2026

**ASSUNTO:** *Apuração de supostas irregularidades em contratações públicas para aquisição de materiais de construção e ferramentas, indícios de fracionamento de despesas, ausência de planejamento orçamentário-patrimonial, conflito de interesses funcional, direcionamento de marcas, simulação cronológica e extrapolação de tetos contratuais no âmbito do Poder Executivo Municipal.*

**RELATOR:** *Vereador Yuri Veríssimo de Souza.*

### I – RELATÓRIO

#### 1.1. Do Objeto e da Competência Constitucional e Regimental da COF

Trata-se de Relatório Técnico-Legislativo elaborado no âmbito da Comissão de Orçamento e Finanças (COF) da Câmara Municipal de Montadas/PB, instaurado com a finalidade de analisar fatos, atos administrativos e documentos fiscais que apontam para supostas irregularidades de natureza administrativa, orçamentária, financeira e licitatória praticadas pela gestão do Poder Executivo Municipal durante os exercícios financeiros de 2025 e início de 2026. A fiscalização incide especificamente sobre a instrução e a execução da **Dispensa de Licitação nº DV00018/2025** e do **Pregão Eletrônico nº 07/2025**, voltados à aquisição de materiais de construção e ferramentas.

A atuação da presente Comissão encontra fundamento direto no sistema constitucional de fiscalização e controle externo da Administração Pública, especialmente no art. 31 da Constituição Federal, segundo o qual a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, com o auxílio dos Tribunais de Contas. No âmbito do Regimento Interno da Câmara Municipal de Montadas, os artigos 1º, 3º, 4º e 60, bem como o art. 12, incisos IV e X da Lei Orgânica do Município, conferem competência temática a esta COF para fiscalizar a execução orçamentária, créditos adicionais, despesas públicas, contratos administrativos e demais atos com repercussão financeira ou patrimonial ao erário municipal.



## 1.2. Da Narrativa Cronológica dos Fatos

No cumprimento de seu múnus fiscalizatório, esta Relatoria reuniu registros oficiais publicados no Diário Oficial dos Municípios (FAMUP), dados de trâmite do sistema do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB/SAGRES) e manifestações do Ministério Público de Contas, estabelecendo a seguinte linha do tempo dos atos sob análise:

**02 de janeiro de 2025:** O Município de Montadas formaliza a contratação da Sra. Glaucilene Verônica Neves para exercer a função pública de enfermeira do Programa de Saúde da Família (PSF).

**28 de fevereiro de 2025:** São emitidas cotações de preços junto ao mercado para balizar uma futura aquisição de insumos de construção. Todavia, os atos subsequentes declararam textualmente que a data-base de referência seria o mês de *março de 2025*, apontando uma incongruência cronológica na instrução inicial.

**24 de março de 2025:** A Administração Municipal concentra, em um único dia, a emissão do Documento de Formalização da Demanda (DFD), do Termo de Referência (TR), da Pesquisa de Preços e da Autorização para a **Dispensa de Licitação nº DV00018/2025**, cujo objeto genérico era o fornecimento de materiais de construção. O procedimento tramitou sem o suporte de um Plano de Contratações Anual (PCA) ou de Estudo Técnico Preliminar (ETP).

**01 de abril de 2025:** O parecerista jurídico contratado, Dr. Christenson Diego Virgolino, exara manifestação opinativa favorável à contratação direta por dispensa de valor.

**16 de abril de 2025:** Enquadrados no limite do art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, são assinados de forma concomitante três contratos decorrentes do mesmo TR, perfazendo o montante global de R\$ 60.564,30: *Contrato nº 20/2025:* Lucinaldo Neves Costa (R\$ 20.105,30); *Contrato nº 21/2025:* Patrícia de Oliveira Santos Correia (R\$ 20.389,15), registrando em seu texto a indicação nominal de sugestão de marcas de elite; e *Contrato nº 22/2025:* G V Neves – Mix Ferragens (R\$ 20.069,85), cuja proprietária é a servidora pública contratada em janeiro, Glaucilene Verônica Neves.

**30 de abril de 2025:** Ocorre o registro da referida Dispensa nº 18/2025 no Diário Oficial, indicando lapso temporal relevante entre os atos de escolha e a devida publicidade orçamentária.

**15 de junho de 2025:** É emitido e processado o Empenho nº 0002050 em nome da fornecedora Patrícia de Oliveira Santos Correia, no valor de R\$ 7.263,49. O documento traz encartada a rubrica descritiva expressa de "**SEM LICITAÇÃO**".

**05 de julho de 2025:** A Administração disponibiliza eletronicamente no Portal de Compras Públicas o **edital do Pregão Eletrônico nº 07/2025** para Registro de Preços de materiais de construção, com aviso publicado em 07 de julho e previsão de abertura para 17 de julho de 2025. O instrumento convocatório omite publicação no Diário Oficial



(FAMUP) e faz menção ao *Decreto Municipal nº 007/2023*, além de restringir geograficamente a concorrência à Região Metropolitana de Esperança.

**30 de julho a 31 de outubro de 2025:** A condução dos atos de disputa, julgamento e adjudicação do Pregão nº 07/2025 estende-se por mais de 90 dias, operada de forma fragmentada no sistema sem publicações oficiais de adiamento ou prorrogação de prazos em diário oficial.

**03 de setembro de 2025:** É publicado no Diário Oficial o *Decreto Municipal nº 012/2025*, registrando um atraso de 212 dias em relação à data declarada de sua edição, sendo utilizado para fundamentar retroativamente os critérios de restrição geográfica do Pregão nº 07/2025.

**29 de outubro de 2025:** A licitante Patrícia de Oliveira Santos Correia protocola pedido de rescisão e desistência de itens antes da homologação final do certame.

**31 de outubro de 2025:** O Pregão nº 07/2025 é homologado, culminando na assinatura das Atas de Registro de Preços (ARPs) nº 10007, 20007, 30007, 40007 e 50007/2025, vinculadas ao questionado Decreto nº 007/2023.

**Novembro a dezembro de 2025:** Análise analítica nos registros do sistema SAGRES/TCE-PB aponta que a empresa *G & E Representação* (detentora de ata de R\$ 77.290,50) obteve pagamentos liquidados de R\$ 188.462,00 (suposta extrapolação de 143,86%). Paralelamente, a fornecedora *Elaine Candido da Silva* apresenta divergência entre o valor homologado no Portal de Compras (R\$ 128.609,05) e o valor fixado em ata (R\$ 76.452,15).

**Emitido em 2025 (Processo TC nº 04948/25):** O Ministério Público de Contas (MPC/PB) exara o Parecer nº 01620/25, sugerindo a irregularidade do Pregão nº 07/2025 por ofensa à ampla competitividade e vício normativo na instrução.

**06 e 09 de janeiro de 2026:** O Município assina o Contrato nº 00003/2026 com a *G & E Representação* (R\$ 28.310,10) e publica prorrogações contratuais de adesões anteriores (Contratos nº 85 e 86/2025), mantendo o fluxo financeiro com a referida empresa.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Da Inobservância ao Princípio Estruturante do Planejamento e do Vício de Instrução por Ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP)

O regime jurídico instituído pela Lei Federal nº 14.133/2021 elevou o planejamento à condição de princípio basilar e vinculante da atividade administrativa voltada às contratações públicas (art. 5º). O art. 18, inciso I, da referida norma estabelece que a fase preparatória das contratações deve ser obrigatoriamente compatibilizada com o Plano de Contratações Anual (PCA), caso existente, e precedida de Estudo Técnico



Preliminar (ETP) que demonstre a real necessidade do objeto, a sua viabilidade técnica e socioeconômica, e o levantamento de mercado.

No caso concreto, a análise dos autos da **Dispensa de Licitação nº DV00018/2025** e do **Pregão Eletrônico nº 07/2025** revela a completa ausência de tais instrumentos de governança para a aquisição de materiais de construção e ferramentas. Por se tratar de insumos de consumo contínuo, previsível e essencial para a manutenção da máquina pública, a ausência de um planejamento macro de contratações, **em tese, configura grave defeito de instrução por omissão de motivação técnica.**

A jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (v.g., Acórdão nº 2.115/2021-Plenário) adverte que a dispensa ou o relaxamento das fases de planejamento orçamentário e de diagnóstico técnico frustra o princípio da eficiência, gerando contratações desarrazoadas. Ademais, a constatação de que o Documento de Formalização da Demanda (DFD), o Termo de Referência (TR), a Pesquisa de Preços e o ato de autorização da referida dispensa foram concentrados e chancelados em um único dia (24 de março de 2025), **aponta para indícios de simulação procedimental com intuito meramente convalidador**, indicando que a instrução técnica pode ter sido confeccionada de forma simulada para justificar uma escolha prévia de fornecedores.

## **2.2. Do Suposto Fracionamento Ilícito de Despesa e Burla ao Procedimento Licitatório Ordinário**

O art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor para bens e serviços de natureza comum, estipulando um limite financeiro estrito. Todavia, o § 1º do mesmo dispositivo impõe o dever de somatório das despesas de mesma natureza, ao longo do exercício financeiro, para fins de verificação do teto legal, vedando expressamente o fracionamento que vise a afastar a obrigatoriedade do certame licitatório ou do Sistema de Registro de Preços.

A concomitância da assinatura dos Contratos nº 20/2025 (R\$ 20.105,30), nº 21/2025 (R\$ 20.389,15) e nº 22/2025 (R\$ 20.069,85) na mesma data (16 de abril de 2025), decorrentes do exato e mesmo Termo de Referência e destinados ao atendimento indistinto de secretarias municipais, totalizando o montante global de R\$ 60.564,30, **em tese, configura a prática de fracionamento ilícito de despesa.**

A fragmentação artificial de um objeto único e homogêneo em múltiplos contratos de menor monta, mantidos artificialmente abaixo do teto de dispensa vigente à época, destitui a Administração da busca pela proposta mais vantajosa decorrente da economia de escala. Conforme o entendimento consolidado do TCU (Acórdão nº 1.411/2023-Plenário), a reiteração de compras diretas de objetos da mesma guilda conceitual



caracteriza fuga ao processo licitatório, o que subtrai de potenciais competidores a oportunidade de disputar o fornecimento com o Erário.

### **2.3. Da Configuração de Conflito de Interesses e Violação às Vedações Funcionais da NLLC**

O princípio da impessoalidade e o postulado da moralidade administrativa, consagrados no art. 37, *caput*, da Carta Magna, impõem que a gestão pública atue com neutralidade absoluta, distanciando-se de favorecimentos de qualquer estirpe. Sintonizada com essa premissa, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 9º, inciso III, veda terminantemente a participação, direta ou indireta, de servidor público do órgão licitante ou contratante na licitação ou na execução do contrato, seja como licitante, seja como dirigente ou sócio de empresa.

A formalização do **Contrato nº 22/2025** com a firma *G V Neves – Mix Ferragens*, cuja titularidade patrimonial e gerencial pertence à Sra. Glaucilene Verônica Neves — profissional investida em função pública ativa no Município desde janeiro de 2025 como enfermeira do PSF —, em tese, configura **violação objetiva à vedação legal de contratação de servidores**.

Essa sobreposição de papéis entre o prestador de serviços públicos e o fornecedor privado de insumos, sob a ótica analítica, rompe o dever de isenção e vulnera o regime de impedimentos estabelecido para mitigar riscos de favorecimento e assimetria informativa. O fato de a avença ter sido celebrada mediante dispensa por valor agrava o cenário de vulnerabilidade da impessoalidade, fazendo incidir as vedações contra o conflito de interesses de que trata a Lei Federal nº 12.813/2013.

### **2.4. Do Direcionamento de Objeto por Indicação Nominal de Marcas e Execução Extracontratual**

O ordenamento jurídico veda, como regra, a indicação de marcas comerciais nas especificações de editais e contratos públicos, de modo a assegurar a máxima competitividade e a igualdade de condições entre os proponentes. A exceção a essa regra exige a demonstração inequívoca de razões de ordem técnica, padronização ou certificação prévia de qualidade, formalizadas em processo administrativo autônomo e motivado, nos termos do art. 41, inciso I, combinado com o art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

No **Contrato nº 21/2025**, firmado com a sra. Patrícia de Oliveira Santos Correia, a inserção expressa da cláusula descritiva "*Sugestão: Tigre, Amanco ou similar*", desprovida de qualquer estudo de padronização ou justificativa de desempenho técnico, em tese, configura direcionamento ilícito de objeto. A inserção de marcas de notória



preferência de mercado atua como filtro restritivo informal, inibindo propostas de produtos equivalentes de menor custo.

A gravidade dessa desconformidade se projeta na fase de execução financeira, na medida em que os dados extraídos do sistema SAGRES/TCE-PB apontam para a liquidação de pagamentos em valores que extrapolam significativamente as previsões fixadas originariamente nas cláusulas contratuais (acréscimos sem amparo em termos aditivos válidos na ordem de **46,45%** no contrato de Patrícia de Oliveira e de **29,89%** no contrato da G V Neves). Essa alteração qualitativa e quantitativa mansa, operada à margem das formalidades exigidas pelo art. 125 da NLLC, sugere a ocorrência de liquidação irregular de despesa e subversão do equilíbrio financeiro original.

## 2.5. Das Nulidades Formais e Materiais no Processamento do Pregão Eletrônico nº 07/2025

O princípio da publicidade é pressuposto de eficácia e validade dos atos da Administração Pública, operando como garantia de controle social e fomento à competitividade. O art. 54 da Lei nº 14.133/2021 estabelece a obrigatoriedade de divulgação dos editais no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), ao passo que a legislação local (Lei Municipal nº 368/2010) exige a publicação simultânea no Diário Oficial dos Municípios (FAMUP).

No **Pregão Eletrônico nº 07/2025**, a omissão da veiculação do instrumento convocatório junto ao diário oficial regional malfez a sistemática de publicidade obrigatória. Ademais, o lapso temporal entre a disponibilização do edital no portal de compras (05/07/2025) e a sessão de abertura (17/07/2025), quando computados estritamente os dias úteis regulamentares, em tese, configura **desobediência ao prazo mínimo legal de 8 (oito) dias úteis** fixado no art. 55, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021. O encurtamento do prazo legal, ainda que por diferença residual, restringe o tempo de formulação de propostas e, sob a ótica jurisprudencial do TCU, acarreta a nulidade do certame por cerceamento da ampla disputa.

A validade do ato administrativo requer a concorrência de seus elementos essenciais: competência, forma, objeto, motivo e finalidade. A motivação deve ser idônea e espelhar a realidade jurídica vigente. O edital do Pregão nº 07/2025 fundou suas regras de processamento e critérios regulatórios no **Decreto Municipal nº 007/2023**. Ocorre que o cotejo analítico e a busca sequencial nos arquivos legislativos revelam que o referido decreto não possui existência jurídica real, tratando-se, sob a perspectiva técnica, de norma apócrifa e inexistente. A estruturação de uma licitação com amparo em diploma legal natimorto ou inexistente em tese, configura **vício insanável de legalidade por ausência de motivo e de fundamentação jurídica válida**, contaminando de nulidade absoluta todos os atos subseqüentes, inclusive as Atas de Registro de Preços deles decorrentes.



O Pregão nº 07/2025 impôs barreira territorial restrita à Região Metropolitana de Esperança, com base no **Decreto Municipal nº 012/2025**. A investigação técnico-cronológica revelou que o Decreto nº 012/2025, embora citado no certame, só veio a ser publicado no Diário Oficial em 03 de setembro de 2025, evidenciando um represamento e **atraso de publicação de 212 dias**. Desse modo, ao tempo da fase de lances e julgamento da licitação (julho de 2025), o referido decreto carecia de eficácia jurídica por ausência de publicidade. A aplicação de uma norma cuja vigência e eficácia jurídica operaram-se apenas de forma diferida e postergada, em tese, configura **aplicação retroativa indevida e restrição ilegal à ampla competitividade**, entendimento este corroborado pelo Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 01620/25 no âmbito do Tribunal de Contas do Estado (TCE/PB).

O Sistema de Registro de Preços vincula os limites máximos de aquisição aos quantitativos e valores adjudicados e homologados no certame, sendo vedado à Administração adquirir volumes superiores aos registrados nas respectivas atas, salvo nas hipóteses estritas de adesão regulamentar ("carona"), desde que devidamente motivadas e limitadas pela lei.

O cruzamento de dados contábeis processados no sistema SAGRES/TCE-PB revela que a empresa *G & E Representação* (detentora de cota homologada e registrada em ata no valor de R\$ 77.290,50) obteve a liquidação e o pagamento de despesas no montante expressivo de R\$ 188.462,00 entre novembro e dezembro de 2025. Esse acréscimo financeiro, desprovido de justificativa documental ou de termos aditivos válidos integrados aos autos originários, em tese, configura **grave extrapolação de teto contratual, computando um excesso aparente de 143,86%**.

A execução financeira em margens flagrantemente superiores ao limite adjudicado indica ausência de controle interno patrimonial e, sob a ótica das leis de finanças públicas (Lei nº 4.320/64), **aponta para indícios de liquidação irregular de despesa e desvio de finalidade na aplicação dos recursos orçamentários**. Adicionalmente, as incongruências observadas nos registros da fornecedora *Elaine Candido da Silva* — cujo valor homologado eletronicamente no portal (R\$ 128.609,05) diverge do valor formalizado na Ata de Registro de Preços nº 50007/2025 (R\$ 76.452,15), **sugerem quebras de fidedignidade e de consistência sistêmica nos atos de homologação da despesa pública**.

### III – CONCLUSÃO

Diante do robusto acervo fático, documental e contábil examinado ao longo desta instrução, esta Relatoria constata que os procedimentos administrativos vinculados à **Dispensa de Licitação nº DV00018/2025** e ao **Pregão Eletrônico nº 07/2025**, voltados à aquisição de materiais de construção e ferramentas pelo Poder Executivo Municipal, distanciam-se dos parâmetros normativos de regularidade, eficiência, impessoalidade e transparência que regem a Administração Pública.



A análise integrada das evidências revela que as desconformidades detectadas não se caracterizam como meras falhas formais de natureza instrumental passíveis de saneamento reflexo. Sob a ótica analítica do controle externo, os elementos coligidos apontam para um encadeamento ordenado de atos que, em tese, configuram:

- 1. Burla ao dever constitucional de licitar e fracionamento ilícito de despesa**, por meio da fragmentação artificial de demandas previsíveis e homogêneas em múltiplos contratos simultâneos mantidos abaixo do teto de dispensa;
- 2. Violação objetiva ao regime de vedações funcionais e conflito de interesses**, materializado na contratação direta de empresa de propriedade de servidora pública ativa vinculada aos quadros da municipalidade;
- 3. Restrição indevida à competitividade e vício insanável de legalidade**, pela estruturação de certame licitatório balizado em decreto inexistente no ordenamento jurídico local e pela aplicação retroativa de critérios territoriais de preferência sem eficácia jurídica ao tempo da fase de disputa;
- 4. Grave descontrole na execução orçamentária e liquidação irregular de despesa**, em face da constatação de fluxos financeiros e pagamentos em favor de fornecedores que extrapolam, em patamares alarmantes (superiores a 143%), os limites quantitativos e financeiros originalmente homologados e registrados em ata, sem o suporte de termos aditivos válidos.

Com efeito, a subsunção dos fatos às normas gerais de sobre direito público denota que as práticas administrativas identificadas confrontam diretamente o bloco de legalidade inaugurado pela Lei Federal nº 14.133/2021 e pelas normas de finanças públicas da Lei Federal nº 4.320/1964. Tais atos, sob o prisma indiciário, fragilizam a integridade patrimonial do Erário e comprometem a lisura dos certames, aproximando-se da tipicidade abstrata de atos de improbidade administrativa e de infrações de natureza funcional e fiscal por parte das autoridades signatárias, assessores e pareceristas jurídicos envolvidos.

Ademais, constata-se que o **Parecer nº 01620/25** do Ministério Público de Contas, exarado no **Processo TC nº 04948/25**, corrobora a percepção técnica desta Relatoria quanto à existência de mácula na competitividade do Pregão nº 07/2025, robustecendo a necessidade de intervenção dos órgãos externos de controle.

Por conseguinte, considerando que o ordenamento jurídico impõe a declaração de nulidade dos atos e contratos eivados de ilegalidade (art. 147 da Lei nº 14.133/2021), e haja vista que as prerrogativas desta Comissão de Orçamento e Finanças (COF) limitam-se à esfera da fiscalização político-administrativa e técnico-legislativa, a presente



manifestação serve de lastro substancial e definitivo para a provocação das instâncias de responsabilização civil, criminal, administrativa e profissional competentes.

Conclui-se, portanto, pela imperiosa necessidade de remessa imediata deste caderno processual aos órgãos de controle externo e ao Ministério Público do Estado da Paraíba, a fim de que se promova a devida persecução jurídica e a recomposição do interesse público lesado.

#### IV - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto no corpo deste Relatório Técnico-Legislativo, esta Relatoria emite **PARECER FAVORÁVEL** para que o colegiado da Comissão de Orçamento e Finanças adote as seguintes providências institucionais imediatas:

1. **APROVAÇÃO INTEGRAL** deste Relatório Técnico-Legislativo COF N° 04/2026 no âmbito da Comissão de Orçamento e Finanças (COF), adotando-se as análises de fundamentação jurídica e técnica como entendimento oficial e colegiado com o devido encaminhamento do acervo documental que o instrui, incluindo a minuta de representação;
2. **REMESSA DE REPRESENTAÇÃO FORMAL** à Promotoria de Justiça com atribuição na Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Esperança/PB, para fins de instauração de Inquérito Civil Público e a consequente propositura de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa (Lei n° 8.429/1992) e persecução penal cabível face aos indícios de fraudes em licitações e crimes contra a Administração Pública (Capítulo II-A do Código Penal);
3. Pela formulação de **Representação Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB)**, requerendo-se formalmente a juntada destes autos ao Processo TC n° 04948/25 e aos demais correlatos (Doc. TCE n° 55257/25 e n° 86839/25). Solicita-se, outrossim, ao Plenário daquela Corte de Contas, a realização de inspeção extraordinária e auditoria cruzada nos pagamentos sistêmicos registrados no SAGRES, com especial foco nas liquidações financeiras efetuadas em favor das empresas G & E Representação e Elaine Candido da Silva;
4. Pelo **ENVIO de representação à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/PB)**, com vistas à apuração da conduta ético-profissional dos advogados com vistas à apuração da conduta e da responsabilidade técnica dos assessores e pareceristas jurídicos, especificamente os advogados Dr. Ayrton



Jordan Alves de Menezes e Dr. Christenson Diego Virgolino, em face da emissão de manifestações e pareceres que, **em tese, cancelaram e conferiram suporte jurídico a atos eivados de nulidade absoluta;**

5. Pelo **ENCAMINHAMENTO** de manifestação ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC) bem como a adoção de medidas fiscais em face da empresa BCR Contabilidade Pública Ltda. e dos profissionais técnicos responsáveis pela assessoria e escrituração contábil do Município, para fins de apuração de eventual responsabilidade técnica, conivência ou negligência funcional na validação, classificação orçamentária e operacionalização de empenhos executados fora dos limites e tetos legais estabelecidos.

*É o Relatório!*

*É o voto!*

Sala das Comissões, 21 de maio de 2026.

  
YURI VERÍSSIMO DE SOUZA  
Relator



## PARECER E VOTO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS (COF)** da Câmara Municipal de Montadas, Estado da Paraíba, reunida regularmente na Sala das Comissões "Cícero Francisco Sales", no exercício das atribuições conferidas pelo art. 96, §1º, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, bem como pelos arts. 26, 32 e 60 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, procedeu à apreciação, discussão e deliberação do **Relatório Técnico-Legislativo nº 04/2026**.

O referido procedimento foi instaurado no âmbito da fiscalização parlamentar e do controle externo para apurar os atos administrativos, o fluxo procedimental, a conformidade legal e a respectiva execução orçamentária e financeira do Poder Executivo Municipal no que tange especificamente aos procedimentos de contratação pública para aquisição de materiais de construção e ferramentas, abrangendo a instrução da Dispensa de Licitação nº DV00018/2025 e o processamento do Pregão Eletrônico nº 07/2025, ao longo do exercício de 2025 e início de 2026.

Reunidos em sessão ordinária de deliberação, os membros desta comissão técnica analisaram de forma detida o acervo documental e a cronologia fática apresentada pelo nobre Relator. O colegiado compreendeu como graves e consistentes os indícios técnicos apontados no relatório, destacando que os fatos desbordam de meras falhas formais de gestão, sinalizando, em tese:

- I. **Inobservância de Vedações Funcionais e Configuração de Conflito de Interesses:** A celebração do Contrato nº 22/2025 com a firma *G V Neves – Mix Ferragens*, de propriedade de servidora pública ativa investida em função pública na estrutura municipal de saúde desde janeiro de 2025, o que, em tese, materializa violação frontal e objetiva à proibição expressa contida no art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), afrontando os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade administrativa.
- II. **Fracionamento Ilícito de Despesa e Direcionamento de Objeto:** A contratação concomitante e fragmentada de três empresas na mesma data (16 de abril de 2025), sob o arrimo do mesmo Termo de Referência da Dispensa nº DV00018/2025, somando a cifra global de R\$ 60.564,30 com o evidente fim de se esquivar do certame licitatório ordinário, associada à inserção de sugestões nominais de marcas comerciais de elite no bojo do Contrato nº 21/2025, o que, em tese, configura vício de direcionamento ilícito e fuga ao dever constitucional de licitar.
- III. **Defeito de Instrução por Ausência de Planejamento e Acoplamento Normativo Nulo:** A deflagração e o processamento de compras contínuas e previsíveis de insumos de construção desprovidos de Plano de Contratações Anual (PCA) ou de Estudo Técnico Preliminar (ETP) robusto, culminando na modelagem do edital do Pregão Eletrônico nº 07/2025 estruturado sob as balizas regulamentares do *Decreto Municipal nº 007/2023* — cuja existência física e registro jurídico inexistem na cronologia normativa local —, o que, em tese,



contamina de nulidade absoluta a fundamentação, o motivo e a validade de todos os atos subsequentes e das Atas de Registro de Preços decorrentes.

- IV. Restrição Territorial Ilegal e Descontrole de Tetos Financeiros na Execução Contábil: A imposição de barreira geográfica restritiva à competitividade do certame amparada no Decreto Municipal nº 012/2025, cuja publicidade oficial operou-se com um represamento intencional e atraso de 212 dias, inviabilizando sua eficácia jurídica ao tempo da fase de lances, combinada com a identificação de fluxos financeiros e pagamentos em favor da empresa *G & E Representação* com suposta extrapolação de 143,86% sobre o limite global homologado em ata, o que, em tese, caracteriza desvio qualitativo-quantitativo e liquidação irregular de despesa pública (Lei nº 4.320/1964).

O colegiado firmou entendimento de que a proteção ao erário, o respeito ao processo licitatório isonômico e a estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, impessoalidade e eficiência institucional impõem o integral acolhimento das conclusões expostas pelo Relator.

Diante do exposto, após a leitura minuciosa do relatório, apresentação do voto circunstanciado do Relator e debate qualificado entre os membros do colegiado, a Comissão de Orçamento e Finanças deliberou, por maioria absoluta de seus membros, pela **APROVAÇÃO INTEGRAL** do **RELATÓRIO TÉCNICO-LEGISLATIVO COF Nº 04/2026** e pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** ao envio imediato das seguintes medidas:

1. Representação Formal à Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Esperança/PB, instruída com cópia integral deste caderno processual, com readequação conforme minuta, para apuração de supostos atos de improbidade administrativa (art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992); que deve incluir pedido de remessa ao GAECO/MPPB, para a averiguação de eventuais fraudes documentais, simulações cronológicas ou infrações penais contra a Administração Pública e a ordem de licitações;
2. Representação Especial ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), solicitando a juntada definitiva aos autos do Processo TC nº 04948/25 (e correlatos), com requerimento de fiscalização extraordinária e auditoria técnica cruzada nos lançamentos contábeis e financeiros operados pela edilidade e por sua assessoria contábil (BCR Contabilidade Pública Ltda.), visando mensurar o volume das extrapolações de Atas de Registro de Preços e a lisura dos dados inseridos no sistema SAGRES;
3. Representação Ético-Profissional perante a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Paraíba (OAB/PB), com vistas à apuração da responsabilidade técnico-jurídica dos assessores e pareceristas jurídicos signatários, diante da emissão de manifestações que cancelaram e conferiram aparente legalidade a procedimentos eivados de nulidade material insanável;
4. Representação Técnica ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC/PB), para fins de averiguação da conduta dos profissionais contábeis envolvidos na escrituração, liquidação e validação sistêmica de empenhos executados à margem dos limites legais fixados pelas atas originárias do certame.



Registra-se o voto favorável da Presidente da Comissão, Vereadora **Kátia Pereira da Silva**, a qual acompanhou integralmente o voto do Relator **Yuri Veríssimo de Souza** em todos os seus termos e fundamentos jurídicos.

Registra-se, outrossim, o voto contrário do Membro Titular, Vereador **Damião Paulo da Silva**, o qual manifestou divergência quanto à aprovação do relatório durante a fase de deliberação interna, deixando, contudo, de apresentar voto divergente por escrito ou fundamentação autônoma para integrar formalmente os presentes autos legislativos.

Sala das Comissões Cícero Francisco Sales, 21 de maio de 2026.

*Kátia Pereira da Silva*  
KÁTIA PEREIRA DA SILVA  
Presidente

*Yuri Veríssimo de Souza*  
YURI VERÍSSIMO DE SOUZA  
Relator

*Damião Paulo da Silva*  
DAMIÃO PAULO DA SILVA  
Membro titular